



Seção de Legislação da Câmara Municipal de Nova Friburgo / RJ

LEI MUNICIPAL Nº 3.239, DE 20/01/2003

INSTITUI O PROGRAMA DE ADOÇÃO DE ÁREAS DE ESPORTE E LAZER - PAAEL, ESTABELECE SEUS OBJETIVOS E PROCESSOS, SUAS ESPÉCIES E LIMITAÇÕES, DAS RESPONSABILIDADES E DOS BENEFÍCIOS DOS ADOTANTES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Adoção de Áreas de esporte e lazer - PAAEL - no âmbito do Município de Nova Friburgo, com os seguintes objetivos, entre outros.

I promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas na urbanização, nos cuidados e na manutenção das praças públicas, de esporte e de lazer do município de Nova Friburgo, em conjunto com o Poder Público;

II levar a população vizinha às praças públicas, de esporte e de lazer a entenderem esses espaços como responsabilidade concorrente com o Poder Público;

III incentivar o uso das praças públicas, de esporte e de lazer pela população, por associações desportivas, de lazer e culturais da área de abrangência das mesmas;

IV propiciar que grupos organizados da população elaborem projetos de utilização das praças públicas, de esportes e de lazer que atinjam as diversas faixas etárias e necessidades especiais da população.

DO PROCESSO DE ADOÇÃO

Art. 2º Podem participar do PAAEL, quaisquer entidades da sociedade civil, associações de moradores, sociedade de amigos do bairro e pessoas jurídicas legalmente constituídas e cadastradas no Município de Nova Friburgo.

Parágrafo único. Ficam excluídas da participação no PAAEL pessoas juridicamente relacionadas a cigarros e bebidas alcoólicas, bem como outras que possam ser consideradas impróprias aos objetivos propostos nesta Lei.

Art. 3º Para participação no PAAEL, será necessária a assinatura de convênio entre a entidade que vai assumir e o Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O convênio terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovado quando houver interesse das partes.

Art. 4º Para dar início ao processo de adoção com vistas à assinatura do convênio referido no artigo anterior, a entidade ou a pessoa jurídica, interessada em adotar determinada área pública objeto desta Lei, deverá dar entrada a proposta de adoção, anexando projeto a ser desenvolvido.

§ 1º As entidades e empresas localizadas nas proximidades das áreas disponíveis, terão preferência para a adoção prevista no "caput" deste artigo.

§ 2º Poderão ser formados grupos por entidades e empresas, para as adoções previstas nesta Lei.

DAS ESPÉCIES E LIMITAÇÕES DA ADOÇÃO

Art. 5º A adoção de uma praça pública, de esportes e de lazer pode se destinar a:

I urbanização da praça pública ou de esportes de acordo com projeto elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através da Divisão de Urbanismo e P.D., ou por ela aprovado;

II construção dos diversos equipamentos esportivos ou de lazer em praça pública ou de esportes, de acordo com

projeto elaborado pela Secretaria de Meio Ambiente, através do DUPD ou por ela aprovado;

III conservação e manutenção da área adotada;

IV realização de atividades culturais, educacionais, esportivas ou de lazer, todas sem fins lucrativos e assegurada entrada franca e irrestrita, de acordo com projeto apresentado para aprovação e assinatura do convênio;

V em se tratando de outras áreas que não sejam praças públicas, a adoção deverá ser autorizada pelo Poder Legislativo por votação de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes:

I a elaboração dos projetos de urbanização e construção das praças públicas, de esporte e de lazer que venham a ser adotadas;

II a aprovação dos projetos de urbanização de construção das praças públicas, de esporte e de lazer que sejam elaborados fora dos órgãos do Executivo Municipal em função do convênio estabelecido;

III a fiscalização das obras e do cumprimento do convênio estabelecido.

Art. 7º A adoção de praças públicas de esporte e de lazer opera-se sem prejuízo da função do Poder Executivo em administrar os próprios municipais.

Art. 8º Compete ao Executivo Municipal, através da Secretaria de Meio Ambiente:

I implementar as adoções das áreas disponíveis, na forma desta Lei, viabilizando-as para tal fim;

II fiscalizar a implantação e manutenção dos serviços pertinentes à adoção;

III executar os projetos das áreas a serem adotadas;

IV fornecer especificações para confecção das placas de publicidade;

V orientar os trabalhos de arborização e ajardinamento;

VI efetuar os convênios de adoção com as entidades ou empresas que adotarão as praças.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 9º Caberá a entidade ou pessoa jurídica adotante a responsabilidade:

I pela execução dos projetos elaborados pelo Poder Executivo Municipal, com verba pessoal e material próprios;

II pela preservação e manutenção, conforme estabelecidos no convênio e no projeto apresentado;

III pelo desenvolvimento dos programas que dizem respeito ao uso da praça pública, de esportes ou de lazer, conforme estabelecidos no projeto apresentado.

Art. 10. As entidades e pessoas jurídicas, que vierem a participar do PAAEL, deverão zelar pela manutenção, conservação e recuperação da área que adotar, bem como a elaboração e execução dos trabalhos de arborização, com a adoção de sementes e mudas de árvores.

DOS BENEFÍCIOS PELA ADOÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS, DE ESPORTE E DE LAZER

Art. 11. A entidade ou pessoa jurídica adotante ficará autorizada, após a assinatura do convênio, a afixar, na área adotada, uma ou mais placas padronizadas alusivas ao processo de colaboração com o Poder Executivo Municipal, bem como o objetivo de adoção, conforme modelo a ser estabelecido no projeto.

Parágrafo único. O ônus com relação à elaboração e colocação das placas será de inteira responsabilidade do adotante observados os critérios estabelecidos pela legislação.

Art. 12. A entidade ou pessoa jurídica, poderá utilizar os espaços adotados para fins de publicidade, podendo utilizar placas, lixeiras, cercas protetoras de árvores, etc., de acordo com o determinado no projeto.

§ 1º Ficam excluídas da licença outorgada neste artigo publicidades relacionadas a cigarros e bebidas alcoólicas, bem como outras que possam ser consideradas impróprias aos objetivos propostos nesta Lei.

§ 2º Pela utilização e exploração dos meios de publicidade e propaganda previstas nos [artigos 10 e 11 da presente Lei](#), ficam as entidades ou empresas privadas conveniadas isentas do pagamento das respectivas taxas de licença para publicidade estabelecidas na legislação vigente.

Art. 13. O convênio de adoção em momento algum deverá conceder qualquer tipo de uso a entidade adotante a não ser aqueles estabelecidos nesta Lei, principalmente no que diz respeito à concessão de uso ou permissão de uso.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Esta Lei deverá ser regulamentada por decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Nova Friburgo, 20 de janeiro de 2003.

*SAUDADE BRAGA,
Prefeita*

Vereador JOSÉ EDUARDO VALENTIM, Presidente

*VANOR PACHECO, 1º Vice-Presidente
EUGÊNIO CURTY, 2º Vice-Presidente*

*MÁRIO FOLLY, 1º Secretário
JÂNIO DE CARVALHO, 2º Secretário*

Autoria: Vereador GRIMALDINO NARCIZO - P. 1.512/02